



LEI MUNICIPAL Nº 3.514, DE 10 DE JANEIRO DE 2017.

EMENTA: FICA INSTITUÍDO O PROGRAMA DE ESTÁGIO DESTINADO A ESTUDANTES DO ENSINO MEDIO, ENSINO MÉDIO TÉCNICO E ENSINO SUPERIOR.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS** decreta, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído na Prefeitura Municipal de Teresópolis o Programa de Estágio, destinado a estudantes do ensino médio, médio técnico e universitário, cujas atividades possam interessar às finalidades e ao funcionamento desta municipalidade.

§ 1º. O estágio tem como objetivo preparar os estudantes para o mercado de trabalho, propiciando o seu desenvolvimento pessoal e profissional por meio da complementação do ensino e da aprendizagem em termos de treinamento prático, aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e de relacionamento humano.

§ 2º. Para fins do disposto nesta Lei, o estágio será destinado a estudantes regularmente matriculados e com regular frequência em instituições públicas ou privadas de ensino médio, médio técnico e superior.

Art. 2º Compete a Subsecretaria de Gestão Pessoal, da Secretaria Municipal de Administração - SMA, gerir o Programa de Estágio, podendo solicitar o apoio de outras secretarias, respeitadas as respectivas atribuições.

Art. 3º A contratação de estagiários pela Administração Direta e Indireta deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição da República) a Lei Federal 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer convênios e acordo de cooperação técnico-profissional para a realização dos referidos estágios.

CAPÍTULO II
DO ESTÁGIO

Art. 5º O estágio não cria vínculo empregatício de nenhuma natureza entre o estudante e a Prefeitura Municipal de Teresópolis.

Art. 6º A contratação de estagiários pela Administração terá em vista a eficiência do serviço e a disponibilização de oportunidade para que o estudante adquira experiência profissional, preferencialmente, em sua área específica.

§ 1º. O estágio será, exclusivamente, de caráter pedagógico visando a complementação e aperfeiçoamento prático do curso do estagiário.

§ 2º. O estagiário não poderá exercer qualquer atividade que implique em responsabilidades em relação ao município ou ao público usuário do serviço público.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 3.514/2017.

(continuação)

§ 3º. O estagiário não responderá por danos administrativos, salvo comprovada má fé.

§ 4º. O número de estagiários deverá atender o princípio da razoabilidade, não podendo o serviço depender da atividade dos estagiários.

Art. 7º São condições para a concessão do estágio que o estudante:

- I -** esteja matriculado em instituição de ensino médio, médio técnico e superior;
- II -** tenha frequência regular de, no mínimo, 70% (setenta por cento) nos últimos 2 (dois) semestres ou ano letivo e média não inferior a 6,0 (seis) nos exames próprios de sua instituição de ensino;
- III -** esteja cursando, no mínimo, o 5º (quinto) período semestral ou 3º (terceiro) ano letivo, em se tratando de curso superior com duração de 5 (cinco) anos;
- IV -** tenha cursado, no mínimo, períodos que correspondam a 40% (quarenta por cento) da carga horária total, em se tratando de curso superior com duração inferior ou superior a 5 (cinco) anos;
- V -** não estar no final do curso, na data de inscrição, em se tratando de candidato cursando nível médio e médio técnico;
- VI -** seja aprovado em processo seletivo de estagiários na Prefeitura Municipal de Teresópolis ou por Instituição de Ensino conveniada, atendidas, no que couberem, as regras gerais de licitação, notadamente os princípios da impessoalidade e da publicidade. No caso de a seleção dos estagiários ser efetuada por meio de análise de currículos, deverá pautar-se por critérios estritamente objetivos, conforme dispõe o artigo 5º, da Lei Federal nº 11.788/08.

§ 1º. A comprovação dos requisitos constantes dos incisos I, II, III e IV far-se-á por meio de declaração emitida pela instituição de ensino médio, médio técnico e superior em que o candidato esteja matriculado.

§ 2º. Exige-se a mesma condição para que o estagiário permaneça vinculado.

Art. 8º A duração do estágio na administração direta e indireta será de até 12 (doze) meses, admitida a prorrogação, uma única vez por igual período, de acordo com o interesse público.

Parágrafo único. A prorrogação ocorrerá mediante requerimento justificado do responsável pelo estagiário, encaminhando a Secretaria Municipal de Administração – Subsecretaria de Gestão Pessoal com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do término do estágio.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 9º A escolha dos estagiários, a partir da data da promulgação da presente Lei, dar-se-á mediante seleção por prova de conhecimento, e, no caso especificado no § 3º, por processo seletivo simplificado, a cargo da Secretaria Municipal de Administração através da Subsecretaria Municipal de Gestão Pessoal.

§ 1º. A divulgação da seleção será feita pelo Diário Oficial Eletrônico com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 2º. Poderão candidatar-se à seleção estudantes de nível médio, médio técnico e superior que não possuam vínculo empregatício com qualquer instituição pública ou privada.



LEI MUNICIPAL Nº 3.514/2017.

(continuação)

§ 3º. Entende-se por processo seletivo simplificado a seleção de estagiários através de entrevistas e análise de currículo, com critérios estabelecidos em edital para provimento de vagas de estágio não preenchidas por não haver estudantes habilitados no banco de cadastro, para determinado curso em virtude de convocação de todos os aprovados no processo seletivo em vigor, bem como, por ocasião do processo seletivo não possuir candidatos inscritos, e, ainda demanda de cursos que possam surgir durante a vigência do processo seletivo.

§ 4º. Os contratos de estágio firmados por processo seletivo simplificado, com base no parágrafo anterior, terão validade até a data de vigência do processo seletivo em curso, sem a possibilidade de prorrogação ou renovação.

Art. 10. Seguindo o princípio da publicidade, a Secretaria de Administração através da Subsecretaria Municipal de Gestão pessoal dará ampla divulgação ao processo de seleção, em especial aos diretórios acadêmicos, universidades, entidades representativas dos estudantes, entre outras.

Art. 11. Antes da divulgação final do edital do processo de seleção a Secretaria Municipal de Administração através Subsecretaria Municipal de Gestão Pessoal fará reunião, mediante ata, para aprovação do edital pelas entidades representativas dos estudantes e portadores de necessidades especiais.

Art. 12. Após o recebimento do número de vagas disponíveis em cada Secretaria e na Administração Indireta, a Secretaria Municipal de Administração através da Subsecretaria Municipal de Gestão Pessoal fará publicar no Diário Oficial Eletrônico de Teresópolis edital para processo de seleção, contendo o que segue:

- I – data, local e hora para inscrições;
- II – data e horário das provas;
- III – provas a serem aplicadas;
- IV – fases do processo de seleção esclarecendo qual é eliminatória e qual é classificatória;
- V – critérios objetivos de avaliação nas entrevistas;
- VI – entre outras informações que entender pertinente para o bom e fiel andamento do processo seletivo;

§ 1º. O processo de seleção incluirá prova de conhecimentos gerais com questões de múltipla escolha, apresentação de documentos e entrevista junto ao Secretário Municipal de Administração e a Subsecretaria Municipal de Gestão Pessoal.

§ 2º. A competência para analisar os documentos e para entrevistar prevista neste artigo poderá ser delegada resguardando-se o direito à privacidade do interessado.

Art. 13. O processo de seleção, tanto na análise documental quanto na entrevista, deverá obedecer rigorosamente a critérios previamente fixados, de maneira objetiva, dando-se ciência ao interessado sobre os pontos que serão avaliados.

Art.14. Após a realização do processo de seleção será criado na Secretaria Municipal de Administração junto a Subsecretaria Municipal de Gestão Pessoal um banco de dados com os respectivos aprovados em cada área.

Parágrafo único. Para preenchimento das vagas futuras deverá ser obedecida a ordem de classificação e a área do candidato no banco de dados.



LEI MUNICIPAL Nº 3.514/2017.

(continuação)

Art. 15. Quando a área para estagiário não exigir conhecimento técnico de alguma disciplina será destinada aos Estudante do Ensino Médio.

**CAPÍTULO IV
DAS VAGAS**

Art. 16. Os Secretários Municipais, Diretores e Presidentes da Administração Indireta, encaminharão ao Secretario de Administração e de Recursos Humanos relação de vagas disponíveis para que o mesmo possa proceder aos atos preparatórios para o processo de seleção.

Art. 17. O número de vagas de estágio, no percentual máximo de até 10% (dez por cento) será destinado aos portadores de necessidades especiais, cabendo a Secretaria Municipal de Administração através da Subsecretaria de Gestão Pessoal definir critérios para contratação;

§ 1º. Caso as vagas disponíveis para portadores de deficiência não sejam preenchidas pode a Secretaria Municipal de Administração através da Subsecretaria Municipal de Gestão Pessoal convocar os demais classificados para o preenchimento de tais vagas.

§ 2º. Todas as secretarias da Prefeitura Municipal de Teresópolis poderão aceitar estagiários, desde que as atribuições a serem desenvolvidas pelo estudante não sejam conflitantes e/ou correlatas com as atribuições exercidas pelos servidores efetivos.

§ 3º. As secretarias municipais deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Administração – Subsecretaria Municipal de Gestão Pessoal, até o fim do mês de setembro de cada exercício, solicitação de estagiários para o exercício seguinte, contendo os seguintes elementos:

- I - número necessário de estagiários por curso e turno;
- II - descrição das atividades a serem desenvolvidas;
- III - Indicação dos servidores que irão supervisionar os estagiários, cuja formação ou experiência profissional deverá corresponder à área de conhecimento desenvolvida no curso dos(s) estudante(s).

Art. 18. É vedada a subordinação funcional do estagiário a cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, integrante do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Teresópolis, ou a participação deste último no processo seletivo que conclua pela escolha daquele.

**CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTAGIÁRIOS**

Art. 19. O estagiário fará jus a:

- I - bolsa auxílio e vales-transportes proporcionais aos dias efetivamente estagiados;
- II - abono de faltas nas hipóteses relacionadas no art. 27 desta Lei.

Art. 20. É dever do estagiário:

- I - cumprir a programação do estágio e realizar as atividades que lhe forem atribuídas;
- II - elaborar relatório semestral das atividades, sob a orientação dos supervisores de estágio;
- III - efetuar regularmente os registros de frequência;
- IV - comunicar imediatamente ao supervisor a desistência do estágio ou quaisquer outras alterações relacionadas à atividade escolar, quando for o caso;



LEI MUNICIPAL Nº 3.514/2017.

(continuação)

V - encaminhar a Subsecretaria de Gestão Pessoal – Secretaria Municipal de Administração, ao final de cada período letivo, declaração de matrícula para o período seguinte, expedida pela instituição de ensino ao qual o estagiário esteja vinculado;

VI - providenciar a abertura de conta corrente para o recebimento da bolsa de auxílio.

Art. 21. É vedado ao estagiário:

I - identificar-se, invocando sua qualidade de estagiário, quando não estiver no pleno exercício das atividades decorrentes do estágio;

II - ausentar-se do local de estágio durante o expediente, sem prévia autorização do supervisor;

III - retirar qualquer documento ou objeto da repartição, ressalvados aqueles relacionados ao estágio, com prévia anuência do supervisor;

IV - utilizar materiais e equipamentos da Prefeitura Municipal de Teresópolis, assim como a internet, para atividades que não estejam diretamente ligadas ao estágio.

**CAPÍTULO VI
DO TERMO DE COMPROMISSO**

Art. 22. A admissão do estagiário far-se-á por termo de compromisso.

§ 1º. O termo de compromisso deverá conter, obrigatoriamente:

I - a data do início e do término do estágio;

II - o valor da bolsa auxílio e do vales-transportes;

§ 2º. O termo de compromisso deverá ser celebrado em até 15 (quinze) dias úteis, contados da convocação do estudante pela Prefeitura Municipal de Teresópolis, sendo, sua assinatura, condição para o início das atividades de estágio.

**CAPÍTULO VII
DA JORNADA DE TRABALHO E DA FREQUÊNCIA**

Art. 23. A jornada de atividades do estagiário será de 30 (trinta) horas semanais, distribuída, preferencialmente, em 6 (seis) horas diárias, durante o expediente da Prefeitura Municipal de Teresópolis, observada a compatibilidade com suas atividades escolares.

Parágrafo único. Poderá ser autorizada pelo supervisor de estágio a compensação de horas decorrentes de caso fortuito ou força maior, desde que a jornada não exceda a 6 (seis) horas diárias.

Art. 24. O estagiário deverá proceder a registro de presença no início e no final de sua jornada diária de atividades.

Parágrafo único. Para fins de apuração mensal de frequência dos estagiários, considerar-se-á o período compreendido entre o primeiro e o último dia de cada mês.

Art. 25. O supervisor responsável pela unidade em que está lotado o estagiário tem até o segundo dia útil de cada mês para enviar a Subsecretaria Municipal de Gestão Pessoal devidamente assinados, os relatórios de frequência, seus respectivos atestados de falta, se houver, e as avaliações de estágio.

§ 1º. Compete a Subsecretaria Municipal de Gestão Pessoal analisar o relatório de frequência e as avaliações de estágio, bem como solicitar a Secretaria Municipal de Fazenda, até o quinto dia útil do mês subsequente, o pagamento do bolsa auxílio e do vale transporte devidos.



LEI MUNICIPAL Nº 3.514/2017.

(continuação)

§ 2º. O pagamento do bolsa auxílio e do vale transporte deverá ser efetuado até o décimo dia útil do mês subsequente.

**CAPÍTULO VIII
DO RECESSO E DOS ABONOS**

Art. 26. É assegurado ao estagiário período de recesso, a ser concedido, preferencialmente, durante as suas férias escolares ou entre os dias 15 de dezembro a 15 de janeiro, de acordo com o prazo de duração do estágio, constante no termo de compromisso, observando-se o seguinte:

- I -** se o período for igual ou superior a 12 (doze) meses, o estagiário terá 30 (trinta) dias de recesso computados dentro desse período;
- II -** se o período de estágio foi inferior a 12 (doze) meses, o recesso será proporcional ao prazo de sua duração.

Parágrafo único. Em caso de desligamento voluntário antes da data do término do estágio prevista no termo de compromisso, o estudante não fará jus aos dias de recesso não usufruídos, sendo vedada a indenização pelo valor correspondente.

Art. 27. A Subsecretaria Municipal de Gestão Pessoal abonará as faltas dos estagiários nas seguintes hipóteses:

- I -** em caso de doença, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, mediante apresentação de atestado médico;
- II -** por motivo de falecimento do cônjuge ou companheiro, de filho, pais ou irmão, pelo prazo de 8 (oito) dias consecutivos, a contar da ocorrência do óbito, mediante apresentação de documentação comprobatória;
- III -** por 1 (um) dia em cada (12) doze meses de estágio, em virtude de doação de sangue, mediante a apresentação de documentação comprobatória;
- IV -** em caso de convocação de autoridade judicial ou policial, mediante a comprovação de comparecimento.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I, II e IV deste artigo, é necessária a apresentação de documentação original, pelo estagiário.

**CAPÍTULO IX
DA SUPERVISÃO DO ESTÁGIO**

Art. 28. O estágio será supervisionado por servidor do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Teresópolis e lotado no setor ao qual o estagiário irá desempenhar suas atividades, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário.

§ 1º. O supervisor do estágio será indicado pelo titular do órgão de lotação do estagiário.

§ 2º. O nome e o número de matrícula do supervisor do estágio constatarão do plano de atividades do estagiário.

Art. 29. Cabe ao supervisor do estágio:

- I -** proporcionar ao estagiário as condições necessárias para o exercício das atividades de aprendizagem profissional, social e cultural, visando a sua integração no ambiente em que desenvolverá o estágio;



LEI MUNICIPAL Nº 3.514/2017.

(continuação)

- II** - acompanhar o desempenho do estagiário, observando a correlação entre as atividades por ele desenvolvidas e aquelas definidas no Plano de Atividades;
- III** - orientar o estagiário sobre:
 - a)** a sua conduta profissional;
 - b)** a necessidade de manutenção de sigilo acerca de informações, fatos e documentos sobre os quais tiver conhecimento em decorrência do estágio;
 - c)** a utilização da internet e do correio eletrônico restrita as necessidades do estágio;
- IV** - manter a Subsecretaria Municipal de Gestão Pessoal informada sobre a conduta inadequada do estagiário e o descumprimento de obrigações assumidas;
- V** - monitorar o cumprimento da jornada de atividades e comunicar a Subsecretaria Municipal de gestão Pessoal eventuais irregularidades;
- VI** - comunicar imediatamente a Subsecretaria Municipal de Gestão Pessoal o abandono ou o desligamento do estagiário;
- VII** - avaliar o desempenho do estagiário, mensalmente, e, ao final do prazo previsto no termo de compromisso, conforme critérios fornecidos pela Subsecretaria Municipal de Gestão Pessoal;
- VIII** - encaminhar Subsecretaria Municipal de Gestão pessoal, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, cópia do relatório de atividades do estágio, com vista obrigatória do estagiário, conforme prevê o inciso VII do art. 9º da Lei Federal nº 11.788/08.

Art. 30. Cada supervisor poderá acompanhar até 10 (dez) estagiários, simultaneamente.

Parágrafo único. Fica vedada a supervisão do estágio por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do estudante.

CAPÍTULO X DO TÉRMINO DO ESTÁGIO

Art. 31. O término do estágio ocorrerá:

- I** - automaticamente, findo o estabelecido no termo de compromisso;
- II** - por colação de grau de nível superior ou conclusão de nível médio;
- III** - reprovação escolar no caso de nível médio ou reprovação em quarenta por cento ou mais dos créditos cursados no caso de nível superior;
- IV** - pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não, no período de 1 (um) mês, ou por 8 (oito) dias durante o período de 12 (doze) meses de estágio;
- V** - pela interrupção e/ou conclusão do curso ou pela transferência do estudante para outra instituição de ensino;
- VI** - por desligamento voluntário, mediante requerimento escrito do estagiário a ser encaminhado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis;
- VII** - por iniciativa da Prefeitura Municipal de Teresópolis, motivadamente, em razão de interesse público ou da Administração;
- VIII** - em caso de descumprimento, por parte do estagiário, das disposições desta Lei e das condições estabelecidas no Termo de Compromisso.

§ 1º. Salvo no caso previsto no inciso I, deverá ser firmado termo de rescisão de estágio.

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos II e VI fica vedada a reinclusão do estudante no Programa de Estágio da Prefeitura Municipal de Teresópolis.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 3.514/2017.

(continuação)

§ 3º. O desligamento do estagiário deverá ser comunicado à respectiva instituição de ensino pela Subsecretaria Municipal de Gestão pessoal.

Art. 32. A Subsecretaria Municipal de Gestão Pessoal emitirá termo de realização do estágio contendo a indicação resumida das atividades desenvolvidas nos períodos e da avaliação de desempenho.

**CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 33. Aplicam-se, no que couberem, as disposições desta Lei aos estágios em curso na data de sua publicação.

Parágrafo único. Para os estágios enquadrados no caput, será admitida sua prorrogação, desde que o período total de duração não exceda a 2 (dois) anos.

Art. 34. A Prefeitura Municipal de Teresópolis terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para ajustar os convênios em vigor aos termos desta Lei, a contar de sua publicação.

Art. 35. As questões omissas serão decididas pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS.
Aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.

MARIO DE OLIVEIRA TRICANO
= Prefeito =